



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"Juntos somos mais fortes"



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.001/2022

(por vereadores)

Altera, revoga e acrescenta novos dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município, após aprovação do Plenário PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 140-A da Lei Orgânica Municipal, revoga o seu parágrafo único, acrescenta o parágrafo único no Art. 140-C, altera a redação e acrescenta o parágrafo único no Art. 140-D, revoga o Art. 140-E e seus incisos I, II, III e IV, revoga o Art. 140-F, altera a redação do Art. 140-G e Art. 140-H, acrescenta o Art. 140-J e Art. 140-K e parágrafo único

Art. 140-A. - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único: ~~As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais ou por bancadas dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Orçamento.~~

Art. 140-C. -----

Parágrafo único. A garantia de execução de que trata o artigo 140-C, aplica-se também as programações incluídas por toda as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

Art. 140-D. As programações orçamentárias previstas no art. 140-A e **parágrafo único do art. 140-C**, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo único: Para fins do cumprimento do disposto do art. 140-A e parágrafo único do art. 140-C, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 140-E. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no art. 140-D, serão adotadas as seguintes medidas:

~~I — até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019. EdNV~~

~~II — até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~

~~III — até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após ao prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~

~~IV — se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberará sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

~~Art. 140-F. Após o prazo previsto no inciso IV do art. 140-E, as programações orçamentárias previstas no art. 140-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 140-E~~

Art. 140-G. Os restos a pagar **provenientes das programações orçamentárias prevista no Art. 140-C e parágrafo único** poderão ser considerados para fins de cumprimentos da execução financeiras até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para programações de emendas individuais e 0,5% (cinco décimos por cento) para programações de emendas de iniciativas de bancadas de parlamentares.

Art. 140-H. Se for verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 140-C e **parágrafo único** poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

Art. 140-J. As programações de que trata o parágrafo único do art. 140-C, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 140-K. Os recursos financeiros a que se refere o art. 140-A, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados organizações de sociedade civil e inclusive a pessoas jurídicas de direito privado que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

Parágrafo único. A destinação prevista no art. 140-K deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo artigo 140-B e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos nas Leis Federais que tratam do ato normativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

Art. 2º - Revoga a Emenda à Lei Orgânica nº. 014, de 19 de setembro de 2018, que acrescentou o artigo. 143-A, e seus parágrafos §§, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, os incisos I, II, III, IV e os demais §§, 3º, 4º.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produz os efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2023.

Porto Murtinho, 13 de maio de 2022.

Rodrigo Froes Acosta
Vereador

Thiago do Agro
Vereador

Aline Assistente Social
Vereadora

Prof. Jayme
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, as emendas impositivas também conhecida como (emenda parlamentar), que possibilita ao vereador participar da distribuição de recursos financeiros para atender as necessidades e demandas da comunidade, são os reflexos das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e 100/2019. Então, na busca incessante do aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam de emendas impositivas, temos as sugestões de alterações e revogações e acréscimos em nossa Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar em resumo que a Emenda 86 determina que, até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), são impositivas as emendas feitas individualmente pelos vereadores; metade do valor (0,6%) será necessariamente aplicado em ações e serviços de saúde, que não envolvam despesas com pessoal. Na medida em que essa obrigatoriedade vem de norma geral da Constitucional (art. 166), a adoção local dessas emendas pode ser feita sem alterações nas leis orgânicas municipais e constituições estaduais.

E, quanto aos prazos de apresentação, ao Parlamento, das emendas impedidas e de sua substituição por outra despesa, a Emenda Constitucional 100 determinou que não mais valem os prazos em que a Executivo apontava o impedimento técnico na emenda individual (até abril) e o do Legislativo substituir por outra emenda (até maio); a partir de agora, é a lei de diretrizes orçamentárias que estabelecerá o respectivo cronograma de prazos. Eis o art. 166, § 14, da Constituição:

Rodrigo Fróes Acosta
Vereador

Thiago do Agro
Vereador

Aline Assistente Social
Vereador

Prof. Jayme
Vereador